

**Carta Nº 010/2025**

Belém (PA), 22 de Abril de 2025.

**REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 90005/2025 –Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, serviço de jardinagem, serviço de recepcionista e serviço de motorista, no regime de execução indireta por meio do fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, pelo para atender o Banco do Estado do Pará S.A. – BANPARÁ, incluindo o fornecimento de recursos humanos, uniformes e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, pelo período de 5 anos**

**À**

**TOP CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA,**

**I. Em resposta à impugnação interposta ao PREGÃO ELETRONICO nº 005/2025, em que a empresa questiona:**

- a) **Anexo I – Termo de Referência item 2, subitens 2.1.5 e 2.1.6;**
- b) **Anexo I – Termo de Referência item 13 subitem 13.1.5 ao 13.1.6.1.2;**
- c) **Anexo I – Termo de Referência item 16 letra a);**

**II. Manifestação/Conclusão da área técnica/demandante:**

- a) **Anexo I – Termo de Referência item 2, subitens 2.1.5 e 2.1.6;**

**RESPOSTA:**

**A alegação é procedente.** Considerando a especificidade do serviço de limpeza de caixa d'água, o Termo de referência foi revisado com a inclusão do item 07 - Serviço de higienização e desinfecção de caixas d'água e reservatório, com emissão de laudo de potabilidade da água. A limpeza da caixa d'água envolve a necessidade de maior detalhamento da atividade, dado o seu contorno específico e extremamente

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

técnico, mormente pelo risco envolvido e pela expedição de laudo de potabilidade de água, o que somente pode ser feito por profissionais e com metodologia específicos.

**b) Anexo I – Termo de Referência item 13 subitem 13.1.5 ao 13.1.6.1.2;**

**RESPOSTA:**

Em síntese, suscita a empresa que o edital viola a competitividade ao exigir um engenheiro sanitarista ou engenheiro químico com registro junto ao CREA ou CRQ, e tampouco a exigência de registro no CREA ou CRQ de empresa para a prestação dos serviços de jardinagem, limpeza e conservação, uma vez que a exigência legal é a do registro ou inscrição na entidade profissional quando for o caso, devendo se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

**3.2. A alegação é improcedente.** O Termo de Referência prevê como um dos serviços a serem desempenhados a limpeza dos reservatórios de água, e nesse contexto, a Administração Pública deve observar as disposições legais atinentes à aludida atividade, tais como a Lei Estadual 5.882/1994. O edital prevê, por esse motivo, a presença de um responsável técnico na forma como exigida pela lei estadual, bem como a obrigatoriedade de a empresa apresentar documentos adequados de qualificação técnica que comprovem aptidão para o desempenho da atividade licitada. São tais disposições legais que justificam as exigências formalizadas no edital.

**3.3.** Dessa forma, não há que se falar em inserção de regras que violem a competitividade. Como a própria impugnação aduz, o essencial em uma licitação é assegurar que o fornecedor preencha os requisitos necessários à satisfação do interesse público. Nesse contexto, considerando o interesse público subjacente (caracterizado pela necessidade de assegurar a limpeza e conservação adequada de seus ambientes, incluso o dos reservatórios de água para consumo humano), as exigências estão limitadas àquelas impostas legalmente para que tal objetivo seja alcançado. Isso inclui a exigência dos documentos e qualificações técnicas e legais necessárias, como a pertinente ao responsável técnico.

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

A partir do pedido de impugnação, foi realizada uma revisão no Termo de referência com exclusão dos itens 13.1.5 ao 13.1.6.1.2, reenquadrando a exigência de para os itens 2.1.5, 2.1.7 e 12.1.7.

**c) Anexo I – Termo de Referência item 16 letra a);  
RESPOSTA:**

1.1 Em síntese, alega a empresa que a exigência de atestado de capacidade técnica de serviços de atendimento com libras se configuraria como regra restritiva de competição.

1.2 **A alegação é improcedente.** O RILC do Banpará (art. 67, item 1), como já citado, permite a exigência de atestados de capacidade técnica desde que configurado que a parcela do objeto seja técnica ou economicamente relevantes.

1.3 Há a obrigatoriedade das instituições financeiras de assegurarem atendimento e acessibilidade às pessoas com deficiência – obrigação esta que vem sendo exigidas de forma mais contundente por órgãos reguladores; ou seja, a sua inobservância pode acarretar penalidades, ações judiciais e prejuízos à imagem da instituição. Prejuízos esses que também podem advir de uma prestação deficitária ou insuficiente – e por isso, a Administração deve se cercar de medidas (preventivas e repressivas) para assegurar a execução a contento do objeto contratual.

Uma dessas medidas é justamente a exigência de experiência anterior na execução do objeto, como medida para evitar que apresentem proposta empresas que não reúnam condições mínimas para a execução do objeto – e, assim, expondo a Administração aos riscos legais decorrentes. Inclusive, uma das formas de mitigação destes riscos é a exigência de tais documentos. **Todavia, o item será revisto quanto à sua extensão e alcance, bem como alocação no campo adequado do Termo de Referência.** A partir do pedido de impugnação, foi realizada uma revisão no Termo de referência com exclusão do item 16-a) reenquadrando a exigência de para o item 12.1.3.

**III. Manifestação da Comissão de Licitação:**

Esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito acompanha o entendimento da área técnica do Banpará, tendo em vista que tais aspectos são de expertise da área técnica.

Assim, o julgamento da impugnação foi **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, fazendo com que a área técnica revisasse e fizesse algumas alterações no Termo de Referência, conforme já demonstrado acima.

Atenciosamente,

Soraya Rodrigues  
**Pregoeira**